



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

25, 02, 2019

**DIGITALIZADO**

PROCESSO Nº 117550/2014-1  
PAT Nº 0661/2014-1ª URT  
RECURSO DE OFÍCIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO MAX P. X. MENDES- EPP  
ADVOGADO(A) BÁRBARA PALOMA F. DE VASCONCELOS BEZERRA  
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO



**ACÓRDÃO Nº. 0016/2019 - CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. VICIO FORMAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMOS DE INÍCIO E FINAL DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA. ART. 173, I, CTN FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIRMADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DENÚNCIA. LEVANTAMENTO FISCAL. ARBITRAMENTO. NÃO DESCONSIDERAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL. OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO COMPROVADAS. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 001/2011-CRF. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CRF.

1. A inobservância de regramentos formais como termos de início e final de fiscalização, assim como o excesso no prazo da fiscalização, somente acarretam a nulidade do procedimento administrativo tributário se de algum modo, acarretaram prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura, perante o Fisco. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 05, 09, 10, 15, 19, 22, 31, 32, 38, 51, 53, 72, 76 de 18; 04 de 19.

2. Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.. A ciência ocorreu em 25/06/2014 estando, portanto, o exercício de 2008 fulminado pela decadência, nos termos do art. 173, I do CTN.

3. Enquanto o Fisco, ao imputar ao contribuinte a prática da infração referente a falta de escrituração de notas fiscais de entrada, só trouxe aos autos parte dos documentos comprobatórios, a recorrente somente se manifestou de forma genérica, demonstrando incapacidade de elidir a denúncia. Denúncia procedente em parte.

4. A denúncia relativa a falta de escrituração de documentos fiscais de saída foi lançada de forma genérica, sem guardar consonância com os documentos acostados aos autos. Denúncia improcedente.



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



5. É defeso a desconstituição da escrita fiscal e contábil para instrumentalização da metodologia do Fluxo de Caixa, exceto quando não atendidos os pressupostos técnicos contábeis de confiabilidade, integralidade e tempestividade”. 001/CRF-2011. O que se observou foi que não houve a desconsideração da escrita do contribuinte, até porque o autuante usou de informações do Balanço Patrimonial e da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Acórdãos precedentes: 87, 112/11; 43, 59, 166, 172, 191, 241/12; 69, 70/13; 11, 50, 64, 100/14, 59, 108, 259, 161, 251/15; 269/16; 41/17.

6. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

7. Recursos de ofício conhecido e provido. Modificação da decisão de primeira instância. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia parcial com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso de ofício, para modificar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 12 de fevereiro de 2019.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado